



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13883.000303/2010-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-004.716 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria ISENÇÃO - IPI
Recorrente OSWALDO COLLUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2010

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE.

Cabe a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antonio Borges, Demes Brito e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

O interessado em epígrafe pleiteou, na qualidade de portador de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 23/24, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que "o requerente não fez prova de que sua deficiência está entre aquelas definidas pela Lei como autorizadoras da isenção tributária pleiteada".

Devidamente cientificado (fl. 24), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 25/26 e anexos), por meio da qual, aduz, em síntese, que:

- a) a aquisição do veículo é necessária, "pois sua condição física exige o seu transporte e o transporte de cadeira de rodas para o seu uso, visto que os carros comuns não facilitam tal transporte";*
- b) "apresentou-se como portador da doença de Parkinson em estágio avançado;*
- c) sua doença afeta os movimentos, causa tremores e rigidez muscular, mas não afeta a memória ou a capacidade intelectual;*
- d) conforme relatório médico acostado ao recurso, resta atestado que o atual estágio de evolução da doença (que é degenerativa e não tem cura) provoca "alterações posturais e de equilíbrio significativas";*
- e) a doença de Parkinson, em estágio avançado, implica em ocorrência de diparesia, paraparesia e monoparesia, "mencionadas na Lei nº 10690 de 16 de junho de 2003";*
- f) "submetido a exame médico com o competente Laudo Médico assinado por três médicos foi comprovado o seu enquadramento como portador de doença de Parkinson, sua deficiência física e sua dificuldade de locomoção - parecer do médico Ortopedista".*

Conclui pedindo pela revisão do processo, "concedendo-lhe o requerido"...

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Processo nº 13883.000303/2010-66
Acórdão n.º **3801-004.716**

S3-TE01
Fl. 50

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Exercício: 2010

*DEFICIENTE FÍSICO. ISENÇÃO. REQUISITOS. DOENÇA DE
PARKINSON.*

*E de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de
automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação
nacional, quando o laudo de avaliação de médica não informa
hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência; *bem
como não atesta o comprometimento da função física dos
membros..*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho anexando novo atestado classificatório da doença, emitido pelo médico credenciado, que segundo o requerente atende as exigências do processo e solicita deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A legislação que trata da isenção pleiteada concedida às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de veículos automotores está prevista na Lei nº 8.989/1995, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003);

O Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual, à fl. 04, que se trata do Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, assinado por dois médicos, assinalado “deficiência física”, código da doença CID-10 G20, descrição detalhada da deficiência “Doença de Parkinson”.

O despacho decisório indeferiu a isenção pleiteada por não atender as hipóteses de deficiência física previstas na Lei nº 8.989/95, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999.

No entanto, assiste razão ao recorrente, senão vejamos.

O §1º do inc IV do art. 1º da Lei nº 8.989/95 considera também como pessoa portadora de deficiência física aquela que *“apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções”*.

E no ordenamento jurídico-tributário em vigor, a isenção fiscal decorre expressamente de lei.

É o que determina o art. 97, VI, do CTN, in verbis:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Consoante a matriz jurídica citada, a isenção em análise é da espécie subjetiva, ou seja, leva em conta as condições pessoais do sujeito passivo.

No caso, o legislador cuidou de elencar, taxativamente, os destinatários do benefício fiscal. Contudo, a Lei não nomina todas as patologias que podem causar deficiência física, mas sim de que forma elas podem acarretar o comprometimento da função física.

Cabe ainda ao julgador a busca da verdade material, um dos princípios que regem o processo administrativo, devendo-se tentar alcançar a realidade dos fatos independente do alegado, aceitando-se ainda a juntada posterior de provas quando não tiver caráter protelatório e for eficaz para o bom deslinde do julgamento.

Segundo o Relatório Médico, às fls. 27, o recorrente *“apresenta dc de parkinson em fase avançada com alt posturais e de equilíbrio significativas. Como se trata de doença degenerativa e progressiva, necessita de fisioterapia motora continua.”*

O Atestado de fls. 28 atesta que o recorrente *“está impossibilitado de exercer suas atividades normais por ser portador da doença de Parkinson e apresenta deficiência músculo esquelética que o impede de deambular normalmente.”*

Os documentos assinados por médicos, que possuem a competência para tal, indicam que o grau avançado da patologia apresentada pelo recorrente acarreta o comprometimento da sua função física, apresentando-se sob as formas elencadas na Lei e produzindo dificuldades para o desempenho de suas funções, o que caracteriza a deficiência física, enquadrando-se o presente caso nas hipóteses legais previstas para os destinatários do benefício fiscal.

Diante do exposto e do que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

Processo nº 13883.000303/2010-66
Acórdão n.º **3801-004.716**

S3-TE01
Fl. 53

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

CÓPIA